**CRÉDITO DE PIS E COFINS NA AGROINDUSTRIA – BOAS NOTICIAS**

A Receita Federal do Brasil tem reiteradamente glosado créditos de PIS e COFINS apropriado pelas usinas e das agroindústrias canavieiras, sob dois argumentos principais - ao nosso ver equivocados -:

**a)** que a definição de insumos a ser adotada para efeito de apropriação de créditos de PIS de COFINS é a mesma definida na legislação do IPI e ICMS (conceito restrito); e

**b)** os insumos aplicados na lavoura de cana-de-açúcar pela agroindústria, não geram direito ao crédito de PIS e COFINS porque a exploração da lavoura de cana-de-açúcar constituiu atividade secundária que não integra diretamente do processo produtivo.

Na discussão do conceito de insumos para efeito de créditos de PIS e COFINS, a jurisprudência administrativa caminha no sentido de pacificar o entendimento da doutrina dominante que considera como parâmetro para o estabelecer o conceito de “*Insumos*”, os dispêndios na aquisição de bens e serviços classificáveis contabilmente como “*custo de produção*”, tal qual previsto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Vem sendo sistematicamente rechaçada a pretensão do Receita Federal de se empregar para a definição de insumos para efeito de PIS e COFINS, o mesmo conceito restrito previsto na legislação do IPI e ICMS.

No caso específico dos gastos relacionados ao cultivo da cana-de-açúcar destinada à produção própria de açúcar e álcool (atividade agroindustrial), a fiscalização entende que tais custos não geram créditos de PIS e COFINS porque os referidos custos não são caracterizados como insumos, e mesmo se assim fosse, os créditos não seriam autorizados porque a produção de cana-de-açúcar não tem similaridade com a fabricação de açúcar e álcool.

Ambos os conceitos adotados pelo Fisco, tanto para caracterização de insumos como para definição de processo produtivo, são desarrazoados e dissonantes da melhor hermenêutica jurídica, tendo por isso, sido enfrentados pela melhor doutrina e jurisprudência.

No que se refere ao direito de créditos relacionados aos insumos utilizados na lavoura de cana-de-açúcar, vale ressaltar a recente decisão do CARF, formalizada mediante o Acordão 3402-003.076 de 18/05/2016, cujo teor transcrevemos:

“AGROINDUSTRIA. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. AGROINDUSTRIA. FASE AGRÍCOLA

*Insumos, para fins de creditamento de contribuição social não cumulativa do PIS/Pasep ou da COFINS, são todos aqueles bens e serviços que são pertinentes ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que sejam neles empregados indiretamente.*

*No caso das indústrias do setor sucroalcooleiro, admite-se o creditamento não só dos gastos incorridos na produção direta de açúcar e álcool, mas também, no cultivo de cana-de-açúcar que lhes serve de insumo.”*

Idêntico entendimento já fora adotado no Acordão 3403-002.824, de 24/02/2104, quando o colegiado analisou o mesmo tema em emp*resa agroindústria madeireira e* decidiu que: “***a fase agrícola da agroindústria também integra o seu produtivo para fins de aproveitar créditos das contribuições sociais não cumulativas.****”*

Neste contexto, entendemos como medida salutar que as usinas e agroindústrias reavaliem suas apropriações de créditos, reformulando-as de acordo essa jurisprudência que vem se consolidando no âmbito do PIS e COFINS.

**Paulo Alves Pinto** é Advogado e Consultor Tributário, sócio da ***Diretriz Auditores e Consultores*** e da ***Pinto e Sant’Anna Advogados Associados***. (paulo.pinto@diretrizconsultores.com.br)